



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Manual da Liberdade

II edição

**Informações para superar
as dificuldades do cárcere
em busca da liberdade**

Endereços Relevantes em Porto Alegre-RS

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS)

Rua Sete de Setembro, nº 666, Bairro Centro Histórico.

CEP: 90010-190

Fone: (51) 3211-2233

Defensoria Pública da União (DPU)

Rua Comendador Manoel Pereira, nº 24, Bairro Centro Histórico.

CEP: 90030-010

Fone: (51) 3216-6946

Vara de Execuções Criminais (VEC)

Rua Márcio Luis Veras Vidor, nº 10, sala 108, Bairro Praia de Belas.

CEP: 90110-160

Fone: (51) 3210-6500

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Rua Jerônimo Coelho, nº 127, 10º andar, Bairro Centro Histórico.

CEP: 90010-240

Fone: (51) 3208-5319

Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE)

Rua Voluntários da Pátria, nº 1358, 4º andar, Bairro Floresta.

CEP: 90230-010

Fone (Trabalho Prisional): (51) 3288-7285



DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Atribuições da Defensoria Pública

Informação sobre andamento de processos, implantação de PEC, detração, remição de pena, inspeção, unificação de penas, recambiamento, transferência, informação sobre prazos para benefícios, liga laboral, tratamento médico urgente, defesa em PADs, audiência para reconhecimento de paternidade, autorização de visitas, progressão para o regime semiaberto, remoção para o regime adequado, interposição de recursos, saídas temporárias, serviço externo, agilização de benefícios, prescrição, retificação da GEP, comutação de penas, progressão para o regime aberto, prisão domiciliar, livramento condicional, aplicação de lei posterior mais benéfica, saque do pecúlio, indulto, substituição para PRD, fiscalização, extinção da punibilidade, instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução, aplicação e revogação de medida de segurança, substituição da pena por medida de segurança, conversão de penas, internação, desinternação, suspensão condicional da pena, atestado de pena a cumprir, instauração de sindicância, providências para o adequado funcionamento da unidade, parcelamento da pena de multa, apuração de responsabilidades, interdição total ou parcial de estabelecimento prisional.

Apresentação



Nas próximas páginas, você terá acesso a várias informações que serão extremamente úteis durante sua passagem no cárcere e quando em liberdade. Considerando as dificuldades desse momento da sua vida, a **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** reuniu, em formato moderno e linguagem acessível, conhecimentos básicos sobre a Lei de Execução Penal, que atinge tanto a pessoa presa provisoriamente, quanto aquela em execução de pena.

Contudo, este manual não dispensa a necessidade de contato periódico com o Defensor Público que atende a sua unidade penal, pois inúmeras informações somente serão complementadas por intermédio do atendimento presencial.

A Defensoria Pública não é vinculada ao Poder Judiciário, à OAB, à SUSEPE ou a qualquer órgão ou entidade pública. É uma instituição autônoma, embora estatal, que tem como objetivo fundamental a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Em 2010, a Defensoria Pública foi reconhecida como órgão da execução penal, tendo valorizada a atuação nos estabelecimentos prisionais, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios e definitivos.

A Defensoria Pública é encarregada de velar pela regular execução da pena em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. É incumbência da Defensoria Pública requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo e, também, inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento.

A Defensoria Pública do Estado também presta assistência jurídica integral e gratuita aos réus e sentenciados em liberdade, egressos do sistema prisional e familiares de presos que estejam em situação de vulnerabilidade.

Enfim, neste momento de sua vida, você não está sozinho. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul está ao seu lado, fazendo a ligação entre os seus interesses-necessidades e o Poder Judiciário. Por isso, em caso de dúvida, faça contato com o Defensor Público que atende a sua casa prisional.

Noções Iniciais

A primeira informação necessária para a boa compreensão da situação de uma pessoa presa, em busca do dia de sua liberdade, diz respeito à definição das características específicas de seu recolhimento: preso provisoriamente ou condenado; primário ou reincidente. Também é importante saber se a condenação é por crime comum ou hediondo (e os equiparados). Essas definições são relativamente simples.

Preso Provisório (Cautelar) é aquele que ainda não teve condenação imposta pelo Juiz.

Preso Condenado é aquele em que o Juiz já julgou o seu processo, aplicando-lhe alguma pena.

O condenado pode ser **Provisório**, quando ainda falta o Judiciário analisar algum recurso, ou **Definitivo**, quando a decisão já transitou em julgado, ou seja, não é possível modificar a condenação pelo manuseio de recurso (em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que será considerado condenado definitivo aquele que teve a sentença condenatória de primeiro grau confirmada pelo Tribunal de Justiça (ou seja, após esgotadas as instâncias ordinárias) – tal situação está sendo combatida pela Defensoria Pública).

Em regra, o preso somente pode ter reconhecido algum “benefício” se ele for condenado (definitivo ou provisório). No entanto, o preso sem sentença condenatória também tem direitos (como assistência jurídica, material, educacional, à saúde etc), mas, nesse momento, não pode postular, por exemplo, remição de pena, progressão, livramento condicional, indulto, comutação de penas etc.

Por isso, a pessoa recolhida tem que prestar atenção para o momento da condenação e solicitar atendimento da Defensoria Pública para verificar se já foi formado o Processo de Execução Criminal (PEC), quando então poderá postular o que se apresentar cabível.

ATENÇÃO!

Para que o preso possa postular alguns direitos, não basta que tenha uma condenação. É necessário que o PEC esteja formado (implantado no sistema do Poder Judiciário, em uma vara de execução criminal). Presos que têm Guia de Execução Penal (ou Carta Guia, ou Guia de Recolhimento) já têm PEC implantado.

Primário é o preso que não é reincidente. **Reincidente**, por sua vez, é a pessoa que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por um crime anterior (art. 63, CP).

A pessoa deixa de ser reincidente (embora não volte a ser primário, sendo não-reincidente) se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos (art. 64, I, CP). A diferenciação é importante porque, dependendo da primariedade ou reincidência, os prazos (requisito objetivo) de diversos “benefícios” modificam-se.

Existe ainda a figura do **Reincidente Específico**, que é a pessoa condenada duas vezes pelo mesmo tipo de crime, em situação que caracterize reincidência. Isso é importante quando a reincidência se dá em crimes hediondos (ou equiparados), pois impede a concessão do livramento condicional (art. 83, V, parte final, CP).

Crimes Hediondos são aqueles definidos na Lei nº 8.072/90:

- homicídio praticado por grupo de extermínio;
- homicídio qualificado [praticado depois de 06/09/94];
- lesão corporal gravíssima e seguida de morte contra policial ou familiar;
- latrocínio [art.157, §3º, parte final, CP];
- extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro;
- estupro, corrupção, epidemia com resultado morte;
- estupro de vulnerável;
- favorecimento à prostituição de crianças e adolescentes;
- falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos;
- genocídio.

Crimes Equiparados a Hediondos: tortura, tráfico de drogas, terrorismo.

Desvendando os “Benefícios”



Embora usualmente utilize-se a expressão “benefícios”, na realidade, o preso que preenche os requisitos legais tem ‘direitos’ previstos em lei.

PROGRESSÃO DE REGIME (art. 112 da LEP e art. 2º da Lei 8.072/90):

Para ter direito à progressão entre os regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto) a pessoa deve cumprir o requisito temporal objetivo (um período de pena no regime atual) e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário (conduta **Plenamente Satisfatória**).

LIVRAMENTO CONDICIONAL (art. 83 do CP):

É a possibilidade de o preso usufruir uma liberdade mediante o cumprimento de todas as seguintes condições:

- a pena deve ser igual ou superior a dois anos (há entendimentos relativizando essa exigência. Consulte o Defensor Público para maiores informações);
- o preso deve ter cumprido o requisito temporal objetivo;
- o preso deve ter comportamento carcerário satisfatório e aptidão para se sustentar mediante trabalho honesto.

ATENÇÃO!

SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional poderá ser suspenso pelo cometimento de delito doloso na vigência do benefício – registra-se que a Defensoria Pública sustenta que essa suspensão deve ser facultativa e não obrigatória.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

O livramento condicional será **Obrigatoriamente Revogado** quando o liberado for condenado por:

- crime cometido **Durante** o livramento.

Neste caso, o período de prova não é computado como pena cumprida e a pessoa não terá direito a novo livramento condicional para a mesma pena;

Exemplo: A pessoa está em liberdade condicional há dois anos e durante esse período comete um novo crime e é condenado.

As consequências serão:

- perde a liberdade
- tem que cumprir os dois anos e
- não terá mais novo livramento até que cumpra toda a pena original

– crime cometido **Antes** do livramento.

Neste caso, o período de liberdade é pena cumprida e o condenado pode ter novo livramento condicional, desde que cumpra o prazo necessário, considerando a soma das duas penas.

REVOGAÇÃO FACULTATIVA

O livramento condicional **Poderá** ser **Revogado** se o preso liberado não cumprir as obrigações da sentença ou quando sobrevier condenação por crime ou contravenção com pena que não seja privativa de liberdade.

PRISÃO DOMICILIAR E REMOÇÃO PARA O CORRETO REGIME (art. 117 da LEP)

Pela LEP somente se admitirá o recolhimento de uma pessoa do regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- condenado maior de 70 (setenta) anos;
- condenado acometido de doença grave;
- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- condenada gestante.

ATENÇÃO!

O Poder Judiciário, com algumas exceções, concede prisão domiciliar quando falta estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aplicado ao preso. Isso porque o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso no aguardo de solução de problema administrativo, como é o caso da falta de vaga compatível com regime mais brando. Se você está em regime mais grave do que aquele que tem direito, mas não se trata de falta de vagas em local adequado, pode ser o caso de simplesmente pedir ao juiz a **Remoção Para o Correto Regime Prisional**. Peça assistência da Defensoria Pública para verificar essas situações.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

Quando ocorrem condenações por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, as penas serão somadas e isso será importante para:

- determinar o regime de cumprimento de pena, sendo que, aqui, a condição da reincidência também influenciará na definição;
- o cálculo para progressão de regime, livramento condicional e outros direitos.

A soma é feita mesmo que no decorrer da execução criminal ocorra a condenação por outros processos!

LIMITE DE PENAS (Art. 75 do CP):

O limite máximo de cumprimento ininterrupto de pena é de 30 (trinta) anos. Contudo, cada vez que for incluída na Guia uma nova condenação ocorrerá a unificação.

Sempre o total de pena resultante desta soma será utilizado como parâmetro para a concessão

de “benefícios” (Súmula nº 715 do Supremo Tribunal Federal).

Exemplo: Uma pessoa condenada à pena de 50 anos, somente terá de cumprir presa 30 anos. Contudo, o seu prazo de progressão será calculado sobre 50 anos.

CRIME CONTINUADO (Art. 71, caput, do CP)

Em determinadas hipóteses, é possível que seja feita a unificação de penas mediante reconhecimento do crime continuado, desde que se possa dizer que, pelas condições de tempo, local e modo de execução, os delitos subsequentes são continuação do primeiro.

PERMISSÕES DE SAÍDA (Art. 120 da LEP):

Uma pessoa presa – no regime fechado, semiaberto ou provisoriamente – pode obter permissão de saída do estabelecimento penal (art. 120 da LEP), mediante escolta, em casos de:

- falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou irmão;
- necessidade de tratamento médico.

A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso, sem necessidade de intervenção do juízo da Vara de Execuções Criminais - VEC.

SAÍDAS TEMPORÁRIAS (Arts. 122 a 130 da LEP):

As saídas temporárias são permitidas para os condenados que cumprem pena em regime semiaberto (na prática, também ao aberto) com o propósito de:

- visitar a família;
- frequentar cursos, inclusive profissionalizantes;
- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A autorização é dada pelo juiz da execução e é necessário que o preso tenha:

- cumprido o prazo necessário (1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4, se reincidente);
- comportamento carcerário satisfatório;

A saída temporária será concedida pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano, com, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

TRABALHO EXTERNO (Art. 36 e ss. da LEP)

A prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um prazo (vide tabela nas páginas 26 e 27). Poderá ser revogada a autorização se o preso vier a praticar crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na LEP.

Para poder realizar trabalho externo, em regime semiaberto e aberto, necessário preencher um modelo padrão de contrato impresso e entregue nas casas prisionais que, após visitar o local pretendido e verificar a fidedignidade das informações, encaminhará ao juízo da VEC para homologação, quando então poderá o preso deixar o estabelecimento penal e exercer seu labor.

Registra-se que aquele preso/presa de regimes semiaberto e aberto que, antes da prisão exercia trabalho com CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) assinada ou vinculado contratual ou estatutariamente a empresa ou ente público, poderá desde o início desenvolver sua atividade profissional, desde que informe à direção da casa prisional a situação e apresente a documentação comprobatória.

ATENÇÃO!

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 do STJ).

O Tribunal de Justiça do RS tem entendimento de que “Para a concessão de trabalho externo ao apenado em regime semiaberto é exigido o cumprimento de um sexto da pena, computado eventual tempo de cumprimento no regime fechado” (Súmula nº 30).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem decisões entendendo ser possível deferir trabalho externo a apenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena.

PECÚLIO E O SAQUE DA REMUNERAÇÃO

A LEP estabelece a obrigatoriedade do trabalho prisional como instrumento para uma harmônica integração social do condenado (art. 1º). O trabalho prisional é dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28). Em contrapartida, a lei estabelece a possibilidade da remição penal (art. 126) e a percepção equivalente a, pelo menos, três quartos do salário mínimo (art. 29 da LEP).

O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (art. 29, § 1º);

Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

No entanto, considerando as precárias condições das casas prisionais que não fornecem aos presos produtos de higiene pessoal e muitas vezes gêneros alimentícios, a liberação do pecúlio tem se dado no curso da execução da pena. Dúvidas a respeito contate com o Defensor Público que atende a casa prisional em que você se encontra.

Data-Base é o dia do início/reinício da contagem dos prazos durante o cumprimento de uma pena de prisão (exemplo: progressão de regime). Atualmente, o Poder Judiciário vem entendendo que várias ocorrências podem modificar a data-base, como, por exemplo, o reconhecimento judicial da prática de falta grave, o trânsito em julgado de uma nova condenação, etc. Se você tiver essa informação na Guia de Execução Penal, peça esclarecimentos ao Defensor Público.

Antecipando a Liberdade



Neste tópico, você saberá quais as formas de extinguir ou diminuir sua pena.

INDULTO NATALINO (Decreto nº. 8.940 de 2016)

O indulto é o perdão total da pena. Para ser beneficiado, o preso deverá cumprir alguns requisitos fixados por Decreto da Presidência da República. Esse decreto é publicado ao longo do mês de dezembro de cada ano.

Os **Requisitos** são objetivos e subjetivos. Ambos devem estar presentes para o reconhecimento do indulto.

Os **Objetivos** dizem respeito ao tipo de crime, de pena, quantidade total da pena e tempo já cumprido até o dia 25 de dezembro.

Os **Subjetivos** dizem respeito à existência ou não de falta grave cometida no período dos 12 meses anteriores à publicação do Decreto.

Por exemplo: Em 2016, o Decreto 8.940/2016 concedeu indulto às pessoas: 1) condenadas por crime praticado com grave ameaça ou violência à pessoa (tipo de crime); 2) a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa (tipo de pena); 3) não superior a quatro anos (quantidade máxima da pena); 4) até 25 de dezembro de 2016 (data da verificação do tempo de pena cumprida); 5) tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes (quantidade de pena cumprida, segundo a condição do agente).

COMUTAÇÃO DE PENAS

A comutação é o perdão parcial da pena. Entretanto, o Decreto nº. 8.940/2016 não previu essa modalidade de diminuição de pena.

IMPORTANTE

Todos os anos, logo após a edição do Decreto Presidencial, o Defensor Público com

atribuição de atuação da Execução Penal inicia a análise individualizada dos benefícios referidos.

ATENÇÃO!

Crimes hediondos ou equiparados (vide anteriormente quais são) **Não Podem** receber indulto. Contudo, caso o sentenciado esteja cumprindo penas de naturezas distintas: crime hediondo + crime comum, pela previsão do Decreto de 2016, somente após o cumprimento integral da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício é que será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo, cumprida, também, parcela desta pena.

Há de se observar que em casos em que houve condenação com trânsito em julgado afastando a hediondez do delito, a vedação do decreto não é aplicável.

O indulto humanitário (por doença grave, por exemplo) também alcança os condenados por delitos hediondos (ou equiparados).

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição extingue a punibilidade de um fato devido à demora do Estado em apurá-lo ou em executar a pena imposta.

A prescrição tem previsão no Código Penal (arts. 109 a 119), em que constam os prazos que devem decorrer para cada pena, seu início, causas que interrompem (zeram) sua contagem, que a suspendem (param), ou que a modificam (exemplo: para os menores de 21 anos na data do delito, a contagem da prescrição é pela metade).

Assim, sempre que entre fatos importantes no processo, como o recebimento da denúncia, a sentença, o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, houver transcorrido tempo demasiado, pode ser analisada a prescrição.

Devemos atentar, contudo que, quanto maior a pena, maior o prazo da prescrição, e que a contagem da prescrição será analisada para cada crime de maneira isolada, ou seja, mesmo que a soma total da pena seja alta, o que importa é a análise da pena de cada um dos crimes individualmente.

LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA

Também pode ocorrer a melhora da situação do preso pela aplicação de lei penal nova que extingue o crime ou a pena, ou que diminui a quantidade da punição.

Um exemplo é a posse de drogas para uso pessoal. No passado era crime punido com pena de prisão. Hoje, a nova Lei de Drogas prevê apenas medidas educativas que não podem ser convertidas em prisão.

Outros exemplos:

- 1º) a exclusão de condenações por posse de arma de fogo praticada até 31/12/2009;
- 2º) a análise da incidência da forma privilegiada do tráfico para condenações anteriores à nova lei;
- 3º) reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva entre os crimes de estupro e o antigo atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214 do Código Penal).

REMIÇÃO DE PENAS

Um das formas de atenuação da pena mais conhecida e usual é a remição, que é obtida mediante trabalho (interno ou externo) ou estudo.

A LEP estipula que, nos regimes fechado e semiaberto, o preso tem direito à remição tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, sem restrição. Já com relação ao regime aberto e o livramento condicional, prevê a lei apenas para o estudo, ficando de fora a remição pelo trabalho.

Entretanto, existem decisões que reconhecem o direito do preso em regime aberto obter a remição pelo trabalho assegurando o tratamento igualitário.

Como forma de estimular o estudo do reeducando, recente modificação da LEP estipulou que em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, as horas de estudos realizadas durante a execução, para fins de redução da pena, serão acrescidas de 1/3.

Remição pelo estudo: 12 horas de estudo (distribuídas em, no mínimo, 03 dias) = 1 dia de pena

Remição pelo trabalho: 03 dias de trabalho = 1 dia de pena

ATENÇÃO!

O sentenciado poderá cumular os dois turnos, ou seja, trabalhar de dia e estudar à noite. Por exemplo, remindo dois dias de pena a cada 03 dias de trabalho e 12 horas de estudo, respeitadas as cargas horárias mínimas.

UNIFICAÇÃO DE PENAS - CRIME CONTINUADO (art. 71, caput, do CP)

Para o reconhecimento da continuidade delitiva, com base no artigo 71 do CP, é necessário que os crimes sejam:

- da mesma espécie (exemplo, contra o patrimônio);
 - praticados com similaridade de condições de: tempo (período aproximado a 30 dias), lugar (regiões geograficamente próximas), maneira de execução e outras semelhantes.
- Reconhecida a continuidade delitiva será aplicada a pena de um dos crimes (mais grave), com um aumento de 1/6 até 2/3, conforme a natureza e a quantidade de fatos.

REVISÃO CRIMINAL (art. 622 do CPP)

A revisão criminal é uma forma de se obter o reconhecimento de uma causa de extinção de pena, a absolvição, ou a diminuição da punição, como a exclusão de uma qualificadora, por exemplo.

As hipóteses mais usuais de revisão criminal são:

- a contrariedade a texto expresso de lei (exemplo: não análise da continuidade delitiva);
- contrariedade à evidência dos autos (exemplo: réu primário condenado como se reincidente fosse);
- Falsidade das provas usadas na condenação;
- Surgimento de provas novas.

DETRAÇÃO DE PENA (art. 42 do CP)

Detração significa abater da pena executada o período de prisão cautelar anteriormente cumprido (prisão em flagrante, temporária ou preventiva).

Existe a detração própria, que é aquela que se refere à prisão provisória relativa ao mesmo processo que se está em cumprimento de pena definitiva; e a detração imprópria, que se refere a processo em que o apenado esteve preso provisoriamente e restou absolvido ou obteve alguma forma de extinção da punibilidade do fato; cuja possibilidade de reconhecimento fica excluída, segundo a jurisprudência, a hipótese chamada de “conta corrente”, segundo a qual

o réu absolvido no primeiro processo ficaria com uma espécie de “crédito de pena cumprida” contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais” (HC 141568/RS, Sexta Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), em 06/09/2011).



A pessoa recolhida deve observar as normas disciplinares dos estabelecimentos prisionais, sob pena de cometer **Faltas Disciplinares**.

As faltas disciplinares, segundo o art. 49 da LEP, classificam-se em: leves, médias e graves.

FALTAS DISCIPLINARES

As faltas leves e médias estão previstas no Regimento Disciplinar Penitenciário (RDP) do Estado Rio Grande do Sul (Decreto nº 47.594/2010, art. 12 e 13).

São consideradas **Faltas de Natureza Leve**:

- descuidar-se da higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais;
- agir com desleixo ou desinteresse na execução das tarefas;
- manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável;
- adentrar em cela alheia sem autorização.

São consideradas **Faltas de Natureza Média**:

- realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento;
- praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reuniões;
- faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela;
- agir de forma a protelar os deslocamentos;
- circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso;
- fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito;
- impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado;
- portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos;
- improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança;
- fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica;
- atrasar o retorno do serviço externo e saídas autorizadas;
- possuir qualquer componente de aparelho telefônico, rádio ou similar que contribua para a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

São consideradas **Faltas de Natureza Grave:**

- praticar fato previsto como crime doloso;
 - fugir;
 - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
 - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (como estoques, facas etc);
 - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - provocar acidente de trabalho;
 - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.
- Ocorrendo alguma falta disciplinar, o reeducando responderá Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no interior da casa prisional, onde será apurada a autoria e materialidade do fato, sendo assegurado o direito de apresentar sua versão, produzir provas, com a assistência da Defensoria Pública do Estado ou de seu advogado particular.

Comprovando-se os fatos e dependendo da natureza da falta, o apenado poderá sofrer consequências administrativas e judiciais.

SANÇÕES DISCIPLINARES

Na **Esfra Administrativa**, o preso estará sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- advertência verbal;
- repreensão;
- suspensão ou restrição de direitos;
- isolamento na própria cela, ou em local adequado;
- inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Na **Esfra Judicial** o reconhecimento da falta grave pode ensejar as seguintes consequências, cumulativamente ou não:

- regressão de regime de cumprimento de pena;
- alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios (salvo livramento condicional e indulto);
- perda de até 1/3 dos dias remidos.

ATENÇÃO!

As consequências jurídicas serão aplicadas pelo juiz e somente ocorrerão em caso de prática de **Falta Grave**.

Em caso de fuga ou de outra falta grave, reúna documentos e/ou testemunhas que comprovem a sua justificativa.

CONDUTA E SUA RECLASSIFICAÇÃO

A conduta do preso, de acordo com o art. 14 do Regimento Disciplinar Penitenciário, será classificada em: Neutra, Plenamente Satisfatória, Regular e Péssima.

Cometida falta grave, a conduta do preso será classificada como **Péssima**. A reclassificação ocorre de forma progressiva de uma conduta para outra imediatamente superior, levando-se em consideração a quantidade de pena aplicada. A reclassificação é automática a contar da data do cometimento da falta disciplinar, observando-se os seguintes prazos:

- 30 dias, para penas de até 5 anos;
- 60 dias, para penas acima de 5 anos até 10 anos;

- 90 dias, para penas acima de 10 anos até 20 anos;
- 120 dias, para penas acima de 20 anos.

Exemplo: o preso condenado a 5 anos de prisão, primeiramente passará da conduta **Péssima** para **Regular** (30 dias) e desta para **Plenamente Satisfatória** (+30 dias). Então, decorridos 60 dias sua conduta será plenamente satisfatória.

ATENÇÃO!

Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar;

É vedado o emprego de cela escura;

São vedadas sanções coletivas;

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 dias;

O isolamento preventivo é de no máximo 10 dias.



O ingresso e a permanência de visitantes nos estabelecimentos prisionais, assim como o de materiais destinados aos presos devem obedecer ao disposto na Portaria nº 160/2014-SUSEPE. Segundo esse regramento, são condições básicas para o ingresso de visitantes:

- Estar devidamente identificado e credenciado junto ao estabelecimento prisional;
- Submeter-se à revista pessoal e nos pertences;
- Ter a concordância do preso;
- Não ser egresso do Sistema Penitenciário, bem como não ter sido recolhido em estabelecimento prisional ou similar nos últimos 12 meses, exceto para cônjuge ou companheiro (a).

ATENÇÃO!

O filho do preso menor de idade não necessita de autorização judicial para ingressar no estabelecimento penal. Somente para o ingresso de outro visitante com idade inferior a 18 anos (desde que não casado com o preso), inclusive enteados, é que será exigida autorização judicial, que poderá ser obtida por intermédio da Defensoria Pública.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

É devido aos dependentes dos presos segurados do INSS na data da prisão.

Quem é segurado:

O preso que tiver recolhido INSS no mínimo até 01 ano antes da prisão. Encerrando o contrato de trabalho ou deixando de contribuir individualmente, a pessoa continua sendo

segurada do INSS e pode, dependendo do caso, permanecer assim até 3 anos depois da última contribuição.

É devido quando:

O segurado estiver preso em regime fechado ou semiaberto, como forma de garantir o sustento dos dependentes.

Quem tem direito a receber:

1. marido, mulher, companheiro, companheira e filho menor de 21 anos e não emancipado, ou então, filho inválido de qualquer idade;
2. os pais;
3. irmão menor de 21 anos, não emancipado, ou irmão inválido, de qualquer idade.

ATENÇÃO!

Havendo declaração do segurado e provada a dependência econômica, equiparam-se a filho: o enteado e o menor tutelado.

Documentos para garantir o recebimento:

- a) certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, obtida na unidade penal onde o segurado se encontra preso;
- b) prova da qualidade de dependente (certidão de casamento ou de nascimento dos filhos, ou, no caso da união estável, documentação suficiente para comprovar a vida em comum);
- c) documentos pessoais do dependente (RG, CPF, etc).

Como funciona:

Marido, esposa, companheira, companheiro e filho não emancipado, menor de 21 anos, tem a dependência econômica presumida. Nos demais casos, o familiar deve provar que dependia do segurado preso para ter direito ao benefício (mostrar que era o preso quem pagava as contas da casa, pensão alimentícia, etc).

O benefício é pago desde o dia da prisão (se requerido em até 30 dias) ou do dia do requerimento no INSS e é mantido enquanto o segurado continuar preso – em regime fechado ou semiaberto.

Se o preso fugir, o pagamento é suspenso até a recaptura, mas somente será reativado se não passar mais de um ano desde a fuga (perda da qualidade de segurado). Em caso de morte do preso, o auxílio-reclusão se converte em pensão por morte.

Para manter o benefício do auxílio-reclusão, o familiar deverá providenciar a apresentação trimestral de comprovação de recolhimento expedida pela autoridade competente (direção da casa prisional).

Onde realizar o requerimento:

O dependente deve aguardar atendimento no INSS pelo telefone 135 ou pela internet no endereço www.inss.gov.br.

Caso o pedido seja negado:

Como o INSS é uma autarquia federal, os casos que envolvem a negativa de benefícios devem ser encaminhados à Defensoria Pública da UNIÃO.

Nos municípios onde não houver representação da DPU, o familiar pode procurar a um advogado particular ou alguma faculdade de direito que preste assistência judiciária gratuita, munido dos documentos necessários para garantir o recebimento e mais o que comprova a negativa do INSS. Quando para terceiros, procuração ou termo de curatela (o representante legal ou curador deve trazer cópia de seu RG e CPF).



Anexos

“BENEFÍCIOS”		CRIMES COMUNS	
		PRIMÁRIO	REINCIDENTE
PROGRESSÃO DE REGIME	Do fechado para o semiaberto	1/6	1/6
	Do semiaberto para o aberto	1/6 da pena restante	1/6 da pena restante
LIVRAMENTO CONDICIONAL		1/3 da pena total imposta	1/2 da pena total imposta
SAÍDA TEMPORÁRIA		1/6 da pena	1/4 da pena
TRABALHO EXTERNO		1/6 da pena	1/6 da pena

* pena restante = é aquela que faltava cumprir quando o preso chegou no regime semiaberto.

** existem juízes que entendem que a segunda progressão é com 1/6 (um sexto) do saldo de pena a cumprir. Peça explicações sobre esse assunto para o Defensor Público que atende a sua unidade penal.

*** Atenção: predomina no Judiciário o entendimento de que a reincidência não precisa ser específica.

CRIMES HEDIONDOS/EQUIPARADOS		
Praticado antes de 29.03.2007	Praticado após 29.03.2007	Praticado após 29.03.2007
PRIMÁRIO/REINCIDENTE	PRIMÁRIO	REINCIDENTE
1/6	2/5	3/5
1/6 da pena restante no regime semiaberto	2/5 da pena restante**	3/5 da pena restante***
2/3 da pena total imposta	2/3 da pena total imposta	2/3 da pena total imposta
1/6 ou 1/4 da pena	1/6 da pena	1/4 da pena
1/6 da pena	1/6 da pena	1/6 da pena

Exemplos: Uma pessoa condenada a pena de 6 anos por homicídio simples, primária ou reincidente, terá que cumprir 1/6 da pena (= 01 ano) para ter direito a progressão de regime.

Se é condenada a 12 anos por homicídio qualificado (praticado antes de 29.03.2007) tem que cumprir 02 anos (1/6 de 12 anos).

Se é primário e praticou o crime a partir de 29.03.2007 deve cumprir 4a, 9m e 18d (2/5 de 12 anos).

Se é reincidente e praticou o crime depois de 29.03.2007 deve cumprir 7a, 2m e 12d (3/5 de 12 anos).

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
1 mês	5 dias	12 dias	18 dias	-	-	-
2 meses	10 dias	24 dias	1m e 6d	-	-	-
3 meses	15 dias	1m e 6d	1m e 24d	-	-	-
4 meses	20 dias	1m e 18d	2m e 12d	-	-	-
5 meses	25 dias	2 meses	3 meses	-	-	-
6 meses	1 mês	2m e 12d	3m e 18d	-	-	-
7 meses	1m e 5d	2m e 24d	4m e 6d	-	-	-
8 meses	1m e 10d	3m e 6d	4m e 24d	-	-	-
9 meses	1m e 15d	3m e 18d	5m e 12d	-	-	-
10 meses	1m e 20d	4 meses	6 meses	-	-	-
11 meses	1m e 25d	4m e 12d	6m e 18d	-	-	-
1 ano	2 meses	4m e 24d	7m e 6d	-	-	-
1ae1m	2m e 5d	5m e 6d	7m e 24d	-	-	-
1ae2m	2m e 10d	5m e 18d	8m e 12d	-	-	-
1ae3m	2m e 15d	6 meses	9 meses	-	-	-

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
1ae4m	2m e 20d	6m e 12d	9m e 18d	-	-	-
1ae5m	2m e 25d	6m e 24d	10m e 6d	-	-	-
1ae6m	3 meses	7m e 6d	10m e 24d	-	-	-
1ae7m	3m e 5d	7m e 18d	11m e 12d	-	-	-
1ae8m	3m e 10d	8 meses	1 ano	-	-	-
1ae9m	3m e 15d	8m e 12d	1a e 18d	-	-	-
1ae10m	3m e 20d	8m e 24d	1a, 1m e 6d	-	-	-
1ae11m	3m e 25d	9m e 6d	1a, 1m e 24d	-	-	-
2anos	4 meses	9m e 18d	1a, 2m e 12d	8 meses	1 ano	1a e 4m
2ae1m	4m e 5d	10 meses	1a e 3m	8m e 10d	1a e 15d	1a, 4m e 20d
2ae2m	4m e 10d	10m e 12d	1a, 3m e 18d	8m e 20d	1a e 1m	1a, 5m e 10d
2ae3m	4m e 15d	10m e 24d	1a, 4m e 6d	9 meses	1a, 1m e 15d	1a e 6m
2ae4m	4m e 20d	11m e 6d	1a, 4m e 24d	9m e 10d	1a e 2m	1a, 6m e 20d
2ae5m	4m e 25d	11m e 18d	1a, 5m e 12d	9m e 20d	1a, 2m e 15d	1a, 7m e 10d
2ae6m	5 meses	1 ano	1a e 6m	10 meses	1a e 3m	1a e 8m

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
2ae 7m	5m e 5d	1a e 12d	1a, 6m e 18d	10m e 10d	1a, 3m e 15d	1a, 8m e 20d
2ae 8m	5m e 10d	1a e 24d	1a, 7m e 6d	10m e 20d	1a e 4m	1a, 9m e 10d
2ae 9m	5m e 15d	1a, 1m e 6d	1a, 7m e 24d	11 meses	1a, 4m e 15d	1a e 10m
2ae 10m	5m e 20d	1a, 1m e 18d	1a, 8m e 12d	11m e 10d	1a e 5m	1a, 10m e 20d
2ae 11m	5m e 25d	1a e 2m	1a e 9m	11m e 20d	1a, 5m e 15d	1a, 11m e 10d
3anos	6 meses	1a, 2m e 12d	1a, 9m e 18d	1 ano	1a e 6m	2 anos
3ae 1m	6m e 5d	1a, 2m e 24d	1a, 10m e 6d	1a e 10d	1a, 6m e 15d	2a e 20d
3ae 2m	6m e 10d	1a, 3m e 6d	1a, 10m e 24d	1a e 20d	1a e 7m	2a, 1 m e 10d
3ae 3m	6m e 15d	1a, 3m e 18d	1a, 11m e 12d	1a e 1m	1a, 7m e 15d	2a e 2m
3ae 4m	6m e 20d	1a e 4m	2 anos	1a, 1m e 10d	1a e 8m	2a, 2m e 20d
3ae 5m	6m e 25d	1a, 4m e 12d	2a e 18d	1a, 1m e 20d	1a, 8m e 15d	2a, 3m e 10d
3ae 6m	7 meses	1a, 4m e 24d	2a, 1m e 6d	1a e 2m	1a e 9m	2a e 4m
3ae 7m	7m e 5d	1a, 5m e 6d	2 a, 1m e 24d	1a, 2m e 10d	1a, 9m e 15d	2a, 4m e 20d
3ae 8m	7m e 10d	1a, 5m e 18d	2a, 2m e 12d	1a, 2m e 20d	1a e 10m	2a, 5m e 10d
3ae 9m	7m e 15d	1a e 6m	2a e 3m	1a e 3m	1a, 10m e 15d	2a e 6m

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
3a e 10m	7m e 20d	1a, 6m e 12d	2a, 3m e 18d	1a, 3m e 10d	1a e 11m	2a, 6m e 20d
3a e 11m	7m e 25d	1a, 6m e 24d	2a, 4m e 6d	1a, 3m e 20d	1a, 11m e 15d	2a, 7m e 10d
4a anos	8 meses	1a, 7m e 6d	2a, 4m e 24d	1a e 4m	2 anos	2a e 8m
4a e 1m	8m e 5d	1a, 7m e 18d	2a, 5m e 12d	1a, 4m e 10d	2a e 15d	2a, 8m e 20d
4a e 2m	8m e 10d	1a e 8m	2a e 6m	1a, 4m e 20d	2a e 1m	2a, 9m e 10d
4a e 3m	8m e 15d	1a, 8m e 12d	2a, 6m e 18d	1a e 5m	2a, 1m e 15d	2a e 10m
4a e 4m	8m e 20d	1a, 8m e 24d	2a, 7m e 6d	1a, 5m e 10d	2a e 2m	2a, 10m e 20d
4a e 5m	8m e 25d	1a, 9m e 6d	2a, 7m e 24d	1a, 5m e 20d	2a, 2m e 15d	2a, 11m e 10d
4a e 6m	9 meses	1a, 9m e 18d	2a, 8m e 12d	1a e 6m	2a e 3m	3 anos
4a e 7m	9m e 5d	1a e 10m	2a e 9m	1a, 6m e 10d	2a, 3m e 15d	3a e 20d
4a e 8m	9m e 10d	1a, 10m e 12d	2a, 9m e 18d	1a, 6m e 20d	2a e 4m	3a, 1m e 10d
4a e 9m	9m e 15d	1a, 10m e 24d	2a, 10m e 6d	1a e 7m	2a, 4m e 15d	3a e 2m
4a e 10m	9m e 20d	1a, 11m e 6d	2a, 10m e 24d	1a, 7m e 10d	2a e 5m	3a, 2m e 20d
4a e 11m	9m e 25d	1a, 11m e 18d	2a, 11m e 12d	1a, 7m e 20d	2a, 5m e 15d	3a, 3m e 10d
5 anos	10 meses	2 anos	3 anos	1a e 8m	2a e 6m	3a e 4m

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
5ae1m	10m e 5d	2a e 12d	3a e 18d	1a, 8m e 10d	2a, 6m e 15d	3a, 4m e 20d
5ae2m	10m e 10d	2a e 24d	3a, 1m e 6d	1a, 8m e 20d	2a e 7m	3a, 5m e 10d
5ae3m	10m e 15d	2a, 1m e 6d	3a, 1m e 24d	1a e 9m	2a, 7m e 15d	3a e 6m
5ae4m	10m e 20d	2a, 1m e 18d	3a, 2m e 12d	1a, 9m e 10d	2a e 8m	3a, 6m e 20d
5ae5m	10m e 25d	2a e 2m	3a e 3m	1a, 9m e 20d	2a, 8m e 15d	3a, 7m e 10d
5ae6m	11 meses	2a, 2m e 12d	3a, 3m e 18d	1a e 10m	2a e 9m	3a e 8m
5ae7m	11m e 5d	2a, 2m e 24d	3a, 4m e 6d	1a, 10m e 10d	2a, 9m e 15d	3a, 8m e 20d
5ae8m	11m e 10d	2a, 3m e 6d	3a, 4m e 24d	1a, 10m e 20d	2a e 10m	3a, 9m e 10d
5ae9m	11m e 15d	2a, 3m e 18d	3a, 5m e 12d	1a e 11m	2a, 10m e 15d	3a e 10m
5ae10m	11m e 20d	2a e 4m	3a e 6m	1a, 11m e 10d	2a e 11m	3a, 10m e 20d
5ae11m	11m e 25d	2a, 4m e 12d	3a, 6m e 18d	1a, 11m e 20d	2a, 11m e 15d	3a, 11m e 10d
6anos	1 ano	2a, 4m e 24d	3a, 7m e 6d	2 anos	3 anos	4 anos
6ae1m	1a e 5d	2a, 5m e 6d	3a, 7m e 24d	2a e 10d	3a e 15d	4a e 20d
6ae2m	1a e 10d	2 a, 5m e 18d	3a, 8m e 12d	2a e 20d	3a e 1m	4a, 1m e 10d
6ae3m	1a e 15d	2a e 6m	3a e 9m	2a e 1m	3a, 1m e 15d	4a e 2m

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
6ae4m	1a e 20d	2a, 6m e 12d	3a, 9m e 18d	2a, 1m e 10d	3a e 2m	4a, 2m e 20d
6ae5m	1a e 25d	2a, 6m e 24d	3a, 10m e 6d	2a, 1m e 20d	3a, 2m e 15d	4a, 3m e 10d
6ae6m	1a e 1m	2a, 7m e 6d	3a, 10m e 24d	2a e 2m	3a e 3m	4a e 4m
6ae7m	1a, 1m e 5d	2a, 7m e 18d	3a, 11m e 12d	2a, 2m e 10d	3a, 3m e 15d	4a, 4m e 20d
6ae8m	1a, 1m e 10d	2a e 8m	4 anos	2a, 2m e 20d	3a e 4m	4a, 5m e 10d
6ae9m	1a, 1m e 15d	2a, 8m e 12d	4a e 18d	2a e 3m	3a, 4m e 15d	4a e 6m
6ae10m	1a, 1m e 20d	2a, 8m e 24d	4a, 1m e 6d	2a, 3m e 10d	3a e 5m	4a, 6m e 20d
6ae11m	1a, 1m e 25d	2a, 9m e 6d	4a, 1m e 24d	2a, 3m e 20d	3a, 5m e 15d	4a, 7m e 10d
7 anos	1a e 2m	2a, 9m e 18d	4a, 2m e 12d	2a e 4m	3a e 6m	4a e 8m
7ae1m	1a, 2m e 5d	2a e 10m	4a e 3m	2a, 4m e 10d	3a, 6m e 15d	4a, 8m e 20d
7ae2m	1a, 2m e 10d	2a, 10m e 12d	4a, 3m e 18 d	2a, 4m e 20d	3a e 7m	4a, 9m e 10d
7ae3m	1a, 2m e 15d	2a, 10m e 24d	4a, 4m e 6d	2a e 5m	3a, 7m e 15d	4a e 10m
7ae4m	1a, 2m e 20d	2a, 11m e 6d	4a, 4m e 24d	2a, 5m e 10d	3a e 8m	4a, 10m e 20d
7ae5m	1a, 2m e 25d	2a 11m e 18d	4a, 5m e 12d	2a, 5m e 20d	3a, 8m e 15d	4a, 11m e 10d
7ae6m	1a e 3m	3 anos	4a e 6m	2a e 6m	3a e 9m	5 anos

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
7ae7m	1a, 3m e 5d	3a e 12d	4a, 6m e 18d	2a, 6m e 10d	3a, 9m e 15d	5a e 20d
7ae8m	1a, 3m e 10d	3a e 24d	4a, 7m e 6d	2a, 6m e 20d	3a e 10m	5a, 1m e 10d
7ae9m	1a, 3m e 15d	3a, 1m e 6d	4a, 7m e 24d	2a e 7m	3a, 10m e 15d	5a e 2m
7ae10m	1a, 3m e 20d	3a, 1m e 18d	4a, 8m e 12d	2a, 7m e 10d	3a e 11m	5a, 2m e 20d
7ae11m	1a, 3m e 25d	3a e 2m	4a e 9m	2a, 7m e 20d	3a, 11m e 15d	5a, 3m e 10d
8ae4m	1a e 4m	3a, 2m e 12d	4a, 9m e 18d	2a e 8m	4 anos	5a e 4m
8ae1m	1a, 4m e 5d	3a, 2m e 24d	4a, 10m e 6d	2a, 8m e 10d	4a e 15d	5a, 4m e 20d
8ae2m	1a, 4m e 10d	3a, 3m e 6d	4a, 10m e 24d	2a, 8m e 20d	4a e 1m	5a, 5m e 10d
8ae3m	1a, 4m e 15d	3a 3m e 18d	4a, 11m e 12d	2a e 9m	4a, 1m e 15d	5a e 6m
8ae4m	1a, 4m e 20d	3a e 4m	5 anos	2a, 9m e 10d	4a e 2m	5a, 6m e 20d
8ae5m	1a, 4m e 25d	3a 4m e 12d	5a e 18d	2a, 9m e 20d	4a, 2m e 15d	5a, 7m e 10d
8ae6m	1a e 5m	3a 4m e 24d	5a, 1m e 6d	2a e 10m	4a e 3m	5a e 8m
8ae7m	1a, 5m e 5d	3a, 5m e 6d	5a, 1m e 24d	2a, 10m e 10d	4a, 3m e 15d	5a, 8m e 20d
8ae8m	1a, 5m e 10d	3a, 5m e 18d	5a, 2m e 12d	2a, 10m e 20d	4a e 4m	5a, 9m e 10d
8ae9m	1a, 5m e 15d	3a e 6m	5a e 3m	2a e 11m	4a, 4m e 15d	5a e 10m

	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado antes de 29/03/2007	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (primário)	Progressão de Regime Crime comum e hediondo/ equiparado praticado depois de 29/03/2007 (reincidente)	Livramento Condicional Crime comum (primário)	Livramento Condicional Crime comum (reincidente)	Livramento Condicional Crime hediondo
PENA	1/6	2/5	3/5	1/3	1/2	2/3
8a e 10m	1a, 5m e 20d	3a, 6m e 12d	5a, 3m e 18d	2a, 11m e 10d	4a e 5m	5a, 10m e 20d
8a e 11m	1a, 5m e 25d	3a, 6m e 24d	5a, 4m e 6d	2a, 11m e 20d	4a, 5m e 15d	5a, 11m e 10d
9anos	1a e 6m	3a, 7m e 6d	5a, 4m e 24d	3 anos	4a e 6m	6 anos
9a e 1m	1a, 6m e 5d	3a, 7m e 18d	5a, 5m e 12d	3a e 10d	4a, 6m e 15d	6a e 20d
9a e 2m	1a, 6m e 10d	3a e 8m	5a e 6m	3a e 20d	4a e 7m	6a, 1m e 10d
9a e 3m	1a, 6m e 15d	3a, 8m e 12d	5a, 6m e 18d	3a e 1m	4a, 7m e 15d	6a e 2m
9a e 4m	1a, 6m e 20d	3a, 8m e 24d	5a, 7m e 6d	3a, 1m e 10d	4a e 8m	6a, 2m e 20d
9a e 5m	1a, 6m e 25d	3a, 9m e 6d	5a, 7m e 24d	3a, 1m e 20d	4a, 8m e 15d	6a, 3m e 10d
9a e 6m	1a e 7m	3a, 9m e 18d	5a, 8m e 12d	3a e 2m	4a e 9m	6a e 4m
9a e 7m	1a, 7m e 5d	3a e 10m	5a e 9m	3a, 2m e 10d	4a, 9m e 15d	6a, 4m e 20d
9a e 8m	1a, 7m e 10d	3a, 10m e 12 d	5a, 9m e 18d	3a, 2m e 20d	4a e 10m	6a, 5m e 10d
9a e 9m	1a, 7m e 15d	3a, 10m e 24d	5a, 10m e 6d	3a e 3m	4a, 10m e 15d	6a e 6m
9a e 10m	1a, 7m e 20d	3a, 11m e 6d	5a, 10m e 24d	3a, 3m e 10d	4a e 11m	6a, 6m e 20d
9a e 11m	1a, 7m e 25d	3a, 11m e 18d	5a, 11m e 12d	3a, 3m e 20d	4a, 11m e 15d	6a, 7m e 10d
10anos	1a e 8m	4 anos	6 anos	3a e 4m	5 anos	6a e 8m

A black and white photograph of a large stack of wrapped documents or books. The items are wrapped in brown paper and secured with white straps and twine. The stack is positioned in a warehouse or storage area, with a grid-like ceiling structure visible in the background. The text 'Legislação Pertinente' is overlaid in large white font on the stack.

Legislação Pertinente

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;

II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver incorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou

VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e

não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa:

I - gestante;

II - com idade igual ou superior a setenta anos;

III - que tenha filho de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com doença crônica grave ou com deficiência, que necessite de seus cuidados;

IV - que tenha neto de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência, que necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade;

V - que esteja cumprindo pena ou em livramento condicional e tenha frequentado, ou esteja frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou que tenha exercido trabalho, no mínimo por doze meses, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2017;

VI - com paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito, comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução;

VII - com paraplegia, tetraplegia, cegueira ou neoplasia maligna, ainda que em remissão, mesmo que tais condições sejam anteriores à prática do delito, comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução, e resulte em grave limitação de atividade ou exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal;

VIII - acometida de doença grave e permanente, que apresente grave limitação de atividade ou que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução; ou

IX - indígena, que possua Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas ou outro documento comprobatório equivalente.

§ 1º A redução de que trata o caput será de:

I - um sexto da pena, se não reincidente, e um quarto da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 1º;

II - um quarto da pena, se não reincidente, e um terço da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 1º; e

III - um terço da pena, se não reincidente, e metade da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 1º.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput não incluem as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou o neto ou por crime de abuso sexual cometido contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

I - de tortura ou terrorismo;

II - tipificado nos art. 33, caput e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, caput, inciso IV, deste Decreto;

III - considerado hediondo ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV - praticado com violência ou grave ameaça contra os militares e os agentes de segurança pública, de que tratam os art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela;

V - tipificado nos art. 240, art. 241 e art. 241-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

VI - tipificado nos art. 215, art. 216-A, art. 218 e art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

II - tenham sido incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado, em qualquer momento do cumprimento da pena;

III - tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal, em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; ou

IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de a apuração da infração disciplinar não ter sido concluída e encaminhada ao juízo competente, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação será suspenso até a conclusão da sindicância ou do procedimento administrativo, que ocorrerá no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do processo e efetivação da declaração.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja a conclusão da apuração da infração disciplinar, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação prosseguirá.

Art. 5º O indulto natalino especial será concedido às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, até 25 de dezembro de 2017, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; e

III - se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:

a) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos;

b) mulheres condenadas por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que sejam consideradas pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.

Art. 6º O indulto natalino será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial:

I - por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada; ou

II - nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança, com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:

I - o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, em conformidade com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, hipótese em que a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre será intimada para dar efetividade ao Projeto Terapêutico Singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado;

III - o cumprimento do projeto terapêutico singular para a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, nos termos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

IV - a ciência ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios da localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra, para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e

III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional.

Art. 9º O indulto natalino e a comutação de que trata este Decreto não se estendem:

I - às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; e

II - aos efeitos da condenação.

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento:

I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou

II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;

III - a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3º; ou

IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos e os órgãos de execução previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão ao juízo competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “F” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena que tratam este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no caput será iniciado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, da Defensoria Pública ou de seu representante, cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente.

§ 2º O juízo competente proferirá a decisão, após ouvidos o Ministério Público e a defesa do beneficiário.

§ 3º Para atender ao disposto neste Decreto, os Tribunais poderão organizar mutirões.

§ 4º A concessão do indulto natalino e da comutação de que trata este Decreto serão

aplicadas pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenados primários, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Art. 14. A declaração do indulto natalino e da comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2017*

*NOTA: O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5874, conforme abaixo:

"(...) Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumprimento dos deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal; (ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017; (iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda); (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes. 130. Observe-se uma vez mais, em desfecho, que, no tocante à exclusão do âmbito de incidência do indulto dos crimes relacionados à corrupção, bem como da dispensa do pagamento da pena de multa, a solução aqui adotada restabelece o texto original da minuta de decreto, tal como aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. No que diz respeito à exigência de cumprimento do prazo mínimo de 1/3 (um terço) da pena e do limite máximo da condenação em 8 (oito) anos para obtenção do benefício, a decisão retoma o padrão de indulto praticado na maior parte dos trinta anos de vigência da Constituição de 1988 [17]. 131. Reitero o pedido de pauta para apreciação da presente medida cautelar. 132. Publique-se."



DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Manual da Liberdade

Realização:

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP)

Assessoria de Comunicação Social



defensoriars
facebook



_defensoriars
twitter



defensoriapublicars
instagram



defensoriars
flickr



defensoriapublicadores
youtube



defensoriapublicadoriograndedosul
issuu